



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600738-90.2020.6.21.0115

Procedência: CONDOR - RS (115ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: ABUSO DO PODER POLÍTICO/autoridade – CONDUTA VEDADA

Recorrente: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS CONDOR (PSDB, PDT, PSB E PT)

Recorridos: VALMIR LAND, ROMULO TEIXEIRA CARVALHO, JOCELINO DOS SANTOS BIRON, VALDIR LINN, EDUARDO CHAGAS, EPITACIO BARZOTTO, ALDEMAR DORMARIO JOSE DE OLIVEIRA, ADIR MOHNSCHMIDT e ELISIER ARI WEHR

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90). DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS E BANDEIRAS POR ASSOCIAÇÃO CÍVEL. PRÁTICA CUJA GRAVIDADE É INSUFICIENTE PARA MACULAR A LEGITIMIDADE E A ISONOMIA DO PLEITO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, NO MUNICÍPIO DE CONDOR-RS. ADESIVAGEM DE AUTOMÓVEIS DE EMPRESAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CAMPANHA DOS DEMANDADOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA REFERENTE AO SUPOSTO CONLUÍO ENTRE OS CANDIDATOS E OS RESPONSÁVEIS PELAS EMPRESAS PRESTADORAS. CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO APELO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 45022049) que julgou improcedentes os pedidos contidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO “SOMOS TODOS CONDOR (PSDB, PDT, PSB e PT) em desfavor de VALMIR LAND, ROMULO TEIXEIRA CARVALHO, VALDIR LINN, EDUARDO CHAGAS, EPITÁCIO BARZOTTO, ALDEMAR DORMARIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ADIR MOHNSCHMIDT e ELIESER ARI WEHR.

A Coligação “Somos Todos Condor”, em seu apelo eleitoral (ID 45022053), quanto ao FATO 1, sustenta que restou configurado o *uso de meio vedado pela lei eleitoral para realização de propaganda eleitoral, a distribuição de vantagens aos eleitores (consoante art. 39 § 6º da Lei 9.504/1997) e a ilícita confecção de camisetas, com autorização dos réus e do partido (consoante art. 18 da mesma lei), pois: 1. Conforme a prova testemunhal produzida, foram entregues camisetas para todos os pais e crianças carentes atendidos pela Associação; 2. As camisetas em questão estavam identificadas com o logotipo da Associação e do Progressistas (11); 3. Os réus tinham plena consciência da proibição de distribuição de camisetas, eis que políticos de carreira familiarizados com as normas eleitorais; 4. Os prints constantes nos autos demonstram a utilização/distribuição de camisetas, bandeira do partido e banners com o nome e número do candidato a Vereador; 5. A marcação do réu Valdir Linn e do Progressistas (uma das páginas oficiais de campanha dos candidatos Walmir e Romulo) comprova a ciência e anuência desses com a prática proibida até porque o mesmo participa ativamente da Associação na condição de diretor e membro fundador e não apenas conhece pessoalmente Greice Lopes Cezar – que menciona que esse é ‘família’ eu seu depoimento - mas também trabalha com ela, a responsável pelas postagens. Salienta que restou também caracterizado o abuso de poder econômico, pois as condutas detêm alta gravidade e tem alta potencialidade lesiva, afetando diretamente o pleito eleitoral. Em relação ao FATO 2, afirma que os adesivos com propaganda eleitoral dos réus, contidos nos automóveis da empresa MFB Participações Ltda, pessoa jurídica com vínculo contratual com a Prefeitura de Condor, constituem abuso de poder econômico e político, até porque tal empresa recebeu diversos benefícios da administração municipal. Afirma, ademais, que houve a utilização das empresas Aldemar D.J. Oliveira e Breunig e Oliveira para a realização de propaganda eleitoral, havendo, inclusive, a utilização de funcionários e de imóveis para tal desiderato. Salienta que *nenhuma empresa tem qualquer liberdade de expressão já que, como entidade, ela não tem opinião nenhuma, que dirá política*. No que diz respeito à empresa AM Segurança, afirma que houve um reconhecimento expresso de que esta presta serviços para o Município de Condor, mesmo que de forma esporádica, e que, houve a utilização de seus serviços de segurança para a campanha do candidato, pois as fotos juntadas aos autos demonstram que todos estão fardados, utilizando equipamentos de*

segurança, sinalizando a rua com cones, etc. Pontua que, *ao contrário do posto na sentença, a lei eleitoral PROIBE as condutas postas, restando evidente que servidores da Prefeitura e empresas prestadoras de serviço público (e seus veículos) foram todos utilizados para fazer propaganda eleitoral para os demandados. Tal ação se constitui como verdadeiro abuso por parte dos candidatos, seus apoiadores e candidatos proporcionais. Defende que a prova acostada aos autos comprova e corrobora o aqui alegado, tendo a instrução apenas trazido mais certeza quando a ocorrência de abuso de poder, beneficiando-se os demandados diretamente de tal ato, desequilibrando o pleito e o princípio da igualdade entre os concorrentes.*

Com contrarrazões (IDs 45022056 e 45022060), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

O i. Relator, na decisão de ID 45022448, diante da ausência de instrumento de procuração de Jocelino dos Santos Biron e de Vanderlei dos Santos Teixeira, determinou a *intimação dos referidos recorridos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos a procuração outorgada ao advogado.*

Cumprida a determinação (ID 45031874), sobreveio nova decisão (ID 45033911) em que determinada a exclusão de Jocelino dos Santos Biron da autuação, visto que não ostenta qualidade de parte *no processo e a inclusão na autuação do feito dos nomes dos demais recorridos, VALDIR LINN, EDUARDO CHAGAS, EPITÁCIO BARZOTTO, ALDEMAR DORMARIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ADIR MOHNSCHMIDT e ELIESER ARI WEHR, bem como de seus respectivos advogados.*

Em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder, proposta pela COLIGAÇÃO SOMOS TODOS CONDOR (PSDB, PDT, PSB, PT) em face de VALMIR LAND, ROMULO TEIXEIRA CARVALHO, VALDIR LINN, EDUARDO CHAGAS, EPITÁCIO BARZOTTO, ALDEMAR DORMARIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ADIR MOHNSCHMIDT, ELIESER ARI WEHR, a qual encontra-se baseada na suposta

prática de abuso de poder político e econômico, consistente na distribuição de material de campanha para pessoas com vulnerabilidade social, pela Associação “Semeando o Amanhã”, e na utilização de bens e funcionários de empresas privadas, com vínculo com a administração municipal de Condor, para a promoção de campanha eleitoral em favor dos demandados.

Devidamente instruído o feito, adveio sentença de improcedência dos pedidos, nos seguintes termos, *verbis*:

Do 1º Fato – Da distribuição ilegal de material de campanha para pessoas vulneráveis atendidas pela “Associação Semeando o Amanhã”. Conduta vedada e abuso de poder político e econômico.

O representante alegou que foram distribuídas camisetas a eleitores em situação de extrema vulnerabilidade atendidos pela referida associação, o que ocorreu com a autorização do Partido Progressistas, pelo qual concorreu o candidato a prefeito Valmir Land, vice Romulo Carvalho e o vereador Valdir Linn, assim como que tal condutava violava o disposto no art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que assim dispõem:

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).”

No entanto, não merecem guarida as alegações da representante, tendo em vista que inexistente no caderno processual qualquer prova que demonstre que os representados Valmir Land, Romulo Carvalho e Valdir Linn tenham realizado a distribuição ilegal de material de campanha para pessoas vulneráveis atendidas pela referida associação.

Aliás, em que pese tenham aportado aos autos fotografias e publicações em redes sociais, as quais teriam sido realizadas na sua maioria por Greice Lopes Cezar, como exposto pela representante na inicial, inexistente comprovação por qualquer meio de prova que esse material tenha sido distribuído pelos representados.

Pelo contrário, em seu depoimento, Greice afirmou que foi ela própria quem confeccionou e pagou por duas bandeiras, uma vermelha e outra azul, assim como que não solicitou autorização do candidato para tanto. Ainda, referiu que a publicação das fotos ocorreu em sua conta pessoal no Facebook, bem como que todas as pessoas que aparecem nas fotografias são seus amigos e familiares.

Ainda, mencionou também que não recebeu valor algum do candidato Valdir para postar as fotos, bem como que fez as camisetas e bandeiras por conta própria, e que as pagou com seu próprio dinheiro, assim como que não recebeu pedido ou ciência dos candidatos a reeleição ou do candidato Valdir para a aquisição da camiseta e bandeiras.

Ademais, para corroborar o alegado verifica-se que aportou aos autos recibos em nome de Greice, que demonstram que ela pagou pela confecção das bandeiras referidas (página 140).

De mais a mais, dos depoimentos dos outros informantes ouvidos, Helvio e Alexandra, embora tenham dito que viram que pessoas que trabalhavam na ONG usaram camisetas identificadas pela entidade e com o número 11, assim como que crianças receberam essa camiseta, isso, por si só, não é suficiente para comprovar a existência das imputações atribuídas aos representados na inicial, pois não se vislumbra das provas produzidas que eles tenham realizado a distribuição dessas camisetas para aquelas pessoas.

Por fim, a alegação da representante de que o site da Prefeitura Municipal de Condor publicou uma foto tirada no gabinete do Prefeito com o Grupo de Apoio ao Agronegócio informando que este fez a entrega de um notebook para a Associação já mencionada, buscando vincular o trabalho daquela associação com o candidato a prefeito VALMIR LAND, que concorreu à reeleição e obteve vitória nas urnas, igualmente não merece prosperar.

Isso porque, em análise à fotografia que corresponde a imagem da doação do notebook juntada com a inicial, observa-se que consta expressamente no seu título que o Grupo de Apoio ao Agronegócio é que fez a doação para a Associação Semeando o Amanhã, inexistindo, portanto, vinculação da doação com o candidato a prefeito Valmir.

Igualmente não merece guarida a alegação da representante de que o vereador Valdir Linn, candidato à reeleição, aproveitando-se do fato de que era membro da diretoria da Associação, incorreu em conduta vedada, assim como que os fatos equivaleriam abuso do poder econômico, pois inexistente qualquer comprovação de que houve a realização das condutas imputadas aos réus pela representante.

Aliás, nesse mesmo sentido foi o depoimento colhido da testemunha Greice, a qual referiu que estava presente no momento da entrega do notebook para Associação e afirmou que, quando foi recebido, não houve pedido de apoio político, assim como que a entrega do bem foi realizada por um grupo do agronegócio, ou seja, sem vinculação nenhuma com os candidatos representados.

Seguem os depoimentos colhidos:

Greice Lopes Cezar, testemunha compromissada, disse que: “O Presidente

da Associação Semeando o Amanhã é Paulo Cezar Rodrigues, e que ajuda (a depoente) na associação. Confirmou que a associação possuiu redes sociais. Disse que atualmente faz parte da diretoria como secretária. Negou que a associação tenha algum viés ou motivador político. Confirmou que Valdir Linn ajudou a fundar a associação, tendo participado como cidadão. Disse que foi ela mesma quem confeccionou a bandeira, duas, uma vermelha e uma azul, não tendo solicitado autorização para o candidato. Disse que foi a própria depoente quem pagou pelas bandeiras. Disse que a publicação das fotos ocorreu em sua conta pessoal no facebook. Que as pessoas que aparecem nas fotos são todos amigos e familiares, que não saiu para a rua para fazer campanha. Negou que tenha recebido algum valor do candidato Valdir Linn para postar as fotos. Disse que quando foi recebido o computador não houve pedido de apoio político.

ID 99684669, Greice Lopes Cezar (parte 2), confirmou que o candidato Valdir Linn se desincompatibilizou da associação para concorrer. Disse que foi filiada ao 11 mas não é mais filiada. Disse que a doação do notebook foi no início da pandemia. Disse que a associação foi fundada em 2019. Negou que a entidade tenha recebido a doação de móveis de uma escola desativada. Disse que pediu ajuda para Helvio, que era secretário municipal, mas que não recebeu os bens. Confirmou que fez as camisetas e bandeiras por conta própria, tendo ela mesmo pago. Disse que pagou por duas bandeiras e uma camiseta. Negou que tenha recebido pedido ou ciência dos candidatos a reeleição ou do candidato Valdir Linn para a aquisição da camiseta e bandeiras. Confirmou que estava presente no momento da entrega do notebook para a associação, doação essa realizada por um grupo do agronegócio, que pediu ajuda para muitas pessoas. Confirmou que conhece todas as pessoas que foram fotografadas, disse que são todas da família.”

Helvio Strucker, informante, disse que:

“Foi secretário de educação do Município de Condor. Confirmou que recebeu pedido de materiais de escola para a ONG Sementes do Amanhã, disse que foi procurado pelo Vereador Valdir Linn em razão do fechamento da Escola Caramuru. Disse que foi até a escola com a senhora Greice Cezar e a senhora Alice, que olharam o material disponível, que a senhora Greice apresentou relação atualizada de bens de interesse e que no mesmo dia, ou no dia seguinte, foi até a escola retirar os materiais. Disse que a Escola Caramuru foi desativada em razão do reduzido número de alunos. Confirmou que o material público foi doado para a ONG. Disse que o material de cozinha que estava na escola não foi doado. Disse que conversou com Greice Cezar também por mensagens via whatsapp. Colocou a conversa via whatsapp à disposição do juízo. Disse que o caminhão que foi até a escola para fazer a retirada do material era da prefeitura, e que nenhum servidor da secretaria acompanhou a retirada, porque havia uma lista com os itens a serem pegos. Disse que a ONG atende cerca de 50 crianças em situação de vulnerabilidade. Disse que pessoas que trabalham na ONG usavam camisetas identificadas pela entidade e com o número 11. Disse que as crianças receberam essa camiseta.

ID 99684673, Helvio Strucker (parte 2), disse que Adir possui empresa de

monitoramento, e que durante a campanha era o segurança do prefeito. Disse que em dias de eventos do 11 Adir fazia o controle do trânsito junto com outras pessoas fardadas. Disse que o monitoramento referido é feito nas ruas, nas escolas. Disse que a empresa de monitoramento utiliza um veículo meriva prata, que tem identificação da empresa e que o veículo estava adesivado com o 11. Disse que o veículo sempre estava na cidade, ficava próximo a seção de peças da Cotripal, que ficava em local estratégico de campanha quando não era utilizado. Que o local era estratégico porque havia grande fluxo de pessoas. Disse que Adir sempre estava presente nos atos de campanha. Disse que haviam dois comitês, que quando o prefeito e os candidatos a vereador iam até o comitê 2, Adir ficava na porta do local para não deixar pessoas estranhas entrarem. Disse que o comitê próximo ao posto era identificado, e que no comitê 2, onde trabalhavam João Luiz e Pedroso não havia identificação. Disse que o comitê 1 fica na Rua Ipiranga e o outro na Rua do Comércio. Que atualmente no local do então comitê 2 hoje funciona um escritório, que não sabe o ramo de atuação, mas que pertence a Sandro Lopes, irmão do João Luiz. Disse que a empresa de segurança trabalhava para o 11 nos dias de eventos políticos. Disse que desde que iniciou a terceirização da limpeza pública a empresa de Ademar de Oliveira presta serviço ao município. Disse que a empresa de Ademar tem um veículo para a prestação de serviço, e que durante a campanha esse veículo tinha adesivos do 11. Disse que o vereador Valdir Linn falou pessoalmente com o depoente de que teria recebido carta branca do prefeito e do Dr. Vanderlei para retirar o material que seria doado para a ONG. Que esse foi o único contato com o vereador Valdir. Disse que após esse contato tentou sem sucesso contato com o prefeito para confirmar a autorização, mas que faltou com o Dr. Vanderlei que confirmou que a doação poderia ser realizada. Confirmou o depoente que o material foi entregue, mas não sabe se está sendo utilizado. Disse que não acompanhou a entrega dos materiais, apenas entregou a chave da escola para Greice. Que a entrega do material foi realizada por um caminhão da prefeitura, mas que não acompanhou a efetiva entrega.

ID 99684674, Helvio Strucker (parte 3), confirmou que não falou diretamente com o prefeito sobre a autorização para doação, reiterou que conversou com Dr. Vanderlei. Negou ter conhecimento de alguma portaria do prefeito designando o material para doação para a ONG. Disse que não sabe se todas as crianças vulneráveis do município são atendidas pela ONG. Disse que não sabe quem instalou as câmeras de monitoramento, mas disse que Adir prestava o serviço. Ainda, disse não saber se Adir presta serviço em Panambi. Disse que não sabe onde a coligação do 45 fazia as gravações para o horário eleitoral. Disse que de vez em quando frequentava o diretório do partido, mas que nunca viu gravações sendo realizadas no diretório. Negou que tenha sido barrado no comitê 2, que nunca tentou entrar no local. Disse que não sabe de alguém que tenha sido barrado. Disse que acredita que Aldemar tinha contrato com o município. Disse que acredita que Aldemar contratava cerca de 20 pessoas, mas que as demandas enquanto secretário eram tratadas diretamente com Aldemar. Disse que foi Secretário de Educação de março ou abril de 2019 até a metade de 2020, julho ou agosto. Confirmou que em razão do consenso no município a secretaria de educação pertencia ao PDT, que foi indicado

pelo PDT. Disse que não sabe exatamente qual o cargo ocupado por Greice Cezar na ONG. Disse que não sabe se Valdir Linn requereu afastamento da ONG para concorrer. Disse que não sabe dizer qual o valor dos bens doados. Disse que a escola funcionava a anos, mas que deixou de funcionar em 2019. Disse que o objetivo da ONG é atender pessoas carentes. Disse que acredita que os adesivos descritos nos veículos das empresas prestadoras de serviço não excediam 0,5 metros quadrados. Disse que Aldemar presta serviço ao município já há cerca de 15 anos. Disse que acredita que as pessoas que viu vestindo a camiseta frequentavam a ONG, mas não tem conhecimento se de fato frequentavam.”

Alexandra de Moura, informante, disse que:

“Foi secretária da educação de 2017 ao final de 2018, e que após assumiu como coordenadora pedagógica. Confirmou ser de seu conhecimento que foi recebido pedido de doação de materiais pela ONG Semeando o Amanhã. Disse que a solicitação foi recebida da Professora Greice Cezar. Disse que foram duas situações: a primeira quando a professora Greice foi até a secretaria com a lista com a demanda que tinha, dizendo que já tinha conversado com o prefeito através do Valdir; e em um segundo momento foi agendada a ida até a escola, acompanhada do secretário Helvio, para verificar da lista o que havia disponível. Disse também que na sequência Greice retornou até a secretaria para retirar os materiais. Que no dia da retirada o secretário solicitou que fosse feita cópia do material que seria retirado. Que nesse dia não conseguiu contato com o prefeito, mas que falou com o jurídico, Dr Vanderlei, que disse que formalizaria a doação e que a mesma estava autorizada. Disse que ninguém da secretaria acompanhou a efetiva retirada dos materiais. Disse que fez pessoalmente a cópia da lista dos materiais a serem retirados, por determinação do então secretário de educação. Disse que constavam da lista mesa, classe, mesa grande, computadores e outros itens. Disse que nessa data Greice foi com caminhões da prefeitura, 1 ou 2 caminhões, para a retirada dos materiais. Confirmou que consegue identificar em publicações nas redes sociais da ONG bens que eram da escola. Disse que não sabe precisar a quantidade de crianças atendidas pela ONG, mas que acredita serem muitas. Disse que conhece pessoas que fazem parte da diretoria da entidade, Michele Nogueira, que trabalha na rádio de Condor; Lisiane Lagasse, Nariel Dioto – que foi uma das fundadoras. Disse que viu pessoas atendidas pela ONG circulando na cidade e em publicações nas redes sociais com camisetas brancas, com o número 11.

ID 99684683, Alexandra de Moura (parte 2), disse que viu publicações no facebook de Greice. Confirmou que a empresa de Adir presta serviço ao município de Condor, como instalação de câmeras de segurança. Confirmou que nas escolas são instaladas câmeras de monitoramento. Disse que havia um veículo meriva, prata, identificada com a sigla AM circulando para fazer esse serviço de segurança. Confirmou que durante a campanha esse veículo foi visto identificado com a campanha eleitoral. Disse que via o veículo circulando e estacionado em local de grande fluxo, porque tem um restaurante perto, o mercado da cotripal, e onde pessoas ficam esperando carona, é uma via de bastante movimento. Disse que quando havia eventos no comitê, a empresa fazia o controle do trânsito,

além de segurança dos candidatos, que as vezes que viu estavam uniformizados. Que a empresa fazia segurança pessoal dos candidatos do 11. Disse que no comitê oficial, que estava identificado, haviam eventos específicos, e em um segundo local havia muita movimentação de candidatos, que esse segundo local não estava identificado como comitê. Confirmou que a empresa de Aldemar de Oliveira presta serviço de limpeza no município. Disse que em 2017 quando entrou na secretaria já prestava serviço, que não sabe quanto tempo antes. Disse que Aldemar tem uma caminhoneta da fiat, que usa constantemente. Que o veículo não está identificado com a empresa, mas que reconhece o veículo por ser utilizado por Aldemar. Que na campanha eleitoral o veículo estava identificado com propaganda do 11. Que o adesivo era visível no vidro de trás do veículo, que o veículo circulava na cidade. Que acredita que a empresa tem mais de 20 funcionários. Que no período da campanha via o veículo com maior circulação do que fora do período da campanha. Disse que Aldemar é uma pessoa de vasto relacionamento no município. Negou que o então vereador Valdir Linn tenha procurado a depoente para intermediar alguma ação da ONG, apenas o secretário. Disse que acredita que Aldemar tenha influência por ter vasto relacionamento, por empregar pessoas vulneráveis. Que supõe que Aldemar tenha influência. Disse que durante a campanha trabalhou em vários locais, junto ao comitê do 12, trabalhava em sua residência. Que cumpria 20 horas de trabalho em razão do isolamento. Que circulava nesse período em razão de atividades pessoais e também em razão do trabalho na campanha. Confirmou que via esporadicamente o trabalho de Aldemar. Disse que no trajeto do mercado até sua residência acontecia seguidamente de passar em alguns pontos e visualizar o veículo de Aldemar, ou o próprio próximo ao veículo.

ID 99684678, Alexandra de Moura (parte 3), negou que estivesse presente no momento em que o prefeito autorizou ao secretário Helvio a doação de bens para a ONG. Confirmou que foi a própria depoente quem contatou o jurídico para confirmar a autorização da doação. Negou que tenha presenciado a retirada dos materiais na escola Caramuru e a entrega dos mesmos. Disse que foi o jurídico do município que informou que não havia necessidade de acompanhar a retirada dos bens. Negou que acompanhasse a agenda de campanha do prefeito. Disse que quando via, na rua, o prefeito em situações de campanha, ele estava acompanhado de Adir, fazendo sua segurança. Negou que participasse dos eventos de campanha do 11. Negou que tenha sido impedida de circular em algum local por algum segurança. Disse que nesse local alternativo de campanha havia a circulação de candidatos e coordenadores da campanha do 11, que frequentavam com frequência o espaço. Confirmou que esse local não estava identificado como comitê de campanha. Disse que viu mais de 20 pessoas usando a camiseta, mas não sabe precisar quantas. Disse não saber quem confeccionou, pagou ou distribuiu as camisetas. Disse não saber quantas pessoas trabalham com Adir, e com Aldemar acredita serem mais de 20 pessoas. Negou ter visto o contrato de Aldemar com o município. Negou que tenha havido alguma iniciativa da secretaria de educação de conhecer a ONG. Negou conhecer a sede da ONG. Disse que a decisão pela doação foi uma decisão da administração municipal e não da secretaria. Disse não saber exatamente quais materiais foram efetivamente retirados pela ONG.

Disse não saber se foi providenciada ou encaminhada solicitação de baixa dos bens doados. Disse não saber se o seu ex aluno, de nome Juliano, que viu caminhando com a camiseta identificada com o número 11 é atendido pela ONG. Disse que não sabe se a empresa de Adir segue prestando serviço ao município de Condor. Disse que até 14 de agosto, quando deixou a secretaria, Adir ainda prestava serviço ao município, mas que não sabe se no período da campanha o serviço ainda era prestado. Disse não saber se a empresa de Aldemar ainda presta serviço ao município. Disse que no momento em que deixou a secretaria, a empresa de Aldemar ainda prestava serviço. Disse que as pessoas que prestam serviço de limpeza na rua não utilizam identificação funcional.”

Nesse contexto, não restou comprovada a existências das condutas atribuídas aos representados pela representante, quais sejam, distribuição ilegal de material de campanha para pessoas vulneráveis atendidas pela Associação Semeando o Amanhã, tampouco a ocorrência de abuso de poder político e econômico.

Do 2º Fato – Do abuso de Poder Político e Econômico: Favorecimento de empresas em troca de votos.

No caso em tela, embora tenha a representante alegado que houve uma evidente troca de favores entre a administração municipal e as empresas MFB PARTICIPAÇÕES LTDA, ALDEMAR D. J. OLIVEIRA e AM SEGURANÇA, sob o argumento de que as referidas empresas emplacaram seus veículos com adesivos da Majoritária (11), e também respectivamente do candidato a vereador EDUARDO CHAGAS que concorreu pelo Progressistas pelo número 11.400, VALMIR E ROMULO da COLIGAÇÃO CONDOR – PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO PARA TODOS (11) e VALMIR E ROMULO da COLIGAÇÃO CONDOR – PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO PARA TODOS – 11, igualmente não merece prosperar, pois inexistente no processo qualquer comprovação do alegado favorecimento das empresas em troca de votos.

Isso porque a existência de fotografias dos veículos das empresas com o número de algum candidato ou mesmo partido político, o que veio confirmando pelos depoimentos dos informantes no sentido de que os veículos das referidas empresas eram adesivados com os números dos partidos políticos, não é suficiente para demonstrar a alegada ocorrência de troca de favores (favorecimento das empresas em troca de votos), pois o fato de determinadas empresas da cidade apoiado abertamente candidatos ao pleito eleitoral, por si, não configura a existência das condutas impostas pela representante aos representados na inicial.

Além do mais, o fato das referidas empresa terem em algum momento prestado serviços ao Município, conforme documentos que acompanham a exordial, também não é suficiente para demonstrar a alegada existência de favorecimento das aludidas empresas por troca de votos. Aliado a isso, está o fato de que não há nenhuma prova nos autos que demonstre a existência dessa alegada combinação, o que não pode ser presumido.

Nesse contexto, não há como caracterizar a conduta dos representados como abuso do poder político e econômico como alegado na inicial, pela circunstância de algumas empresas da cidade terem apoiado abertamente

os referidos candidatos ao pleito eleitoral, uma vez que não demonstrado conforme narrado na inicial que eles teriam utilizado dessas empresas para captar votos em troca de favorecimento a elas, motivo pelo qual o pedido da parte representante improcede nesse ponto.

Nesse sentido:

(...)

Em fim, não há que se falar em declaração de inelegibilidade dos representados para as eleições conforme postulado na inicial, tampouco em cassação de seus registros ou diplomas, diante da inexistência de abuso do poder político e econômico, tampouco das condutas ilícitas atribuídas a eles na exordial, sendo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO SOMOS TODOS CONDOR (PSDB, PDT, PSB, PT) contra VALMIR LAND, ROMULO TEIXEIRA CARVALHO, VALDIR LINN, EDUARDO CHAGAS, EPITÁCIO BARZOTTO, ALDEMAR DORMARIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ADIR MOHNSCHMIDT, ELIESER ARI WEHR, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tem-se que o *decisum* não merece reparos.

O objetivo da ação de investigação judicial eleitoral é a proteção da legalidade do processo eleitoral, em qualquer esfera, contra qualquer espécie de abuso de poder, seja por seu gênero, seja por suas espécies, não exigindo, segundo a lei, a demonstração do nexo de causalidade entre eventual prática abusiva e o resultado do pleito, bastando, para configuração do ato, apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Na espécie, ainda que presentes alguns indícios de que a distribuição de bandeiras do Partido Progressista e de camisetas com o número 11, pela Associação "Semeando o Amanhã", da qual o demandado Valdir Linn é presidente, possa eventualmente configurar o abuso do poder econômico e que a divulgação da entrega de *notebook* para a referida associação tenha sido usada para a promoção eleitoral dos candidatos, tem-se que não restou evidenciado na espécie o comprometimento da legitimidade do pleito, ou seja, os referidos atos não tiveram o condão de interferir na normalidade das eleições municipais de 2020, no Município de Condor, sendo essa, como já referido, condição essencial para a procedência de ação fulcrada no artigo 22 da LC nº 64/1994.

Quanto aos fatos descritos no item 2, bem referiu o magistrado singular que, não há como caracterizar *a conduta dos representados como abuso do poder político e*

econômico como alegado na inicial, pela circunstância de algumas empresas da cidade terem apoiado abertamente os referidos candidatos ao pleito eleitoral, uma vez que não demonstrado conforme narrado na inicial que eles teriam utilizado dessas empresas para captar votos em troca de favorecimento a elas, motivo pelo qual o pedido da parte representante improcede nesse ponto.

Outrossim, tem-se que tais elementos, igualmente aos fatos antes descritos, não guardaram capacidade para o comprometimento da lisura e legitimidade do pleito nas eleições municipais de Condor.

Assim, diante da ausência de interferência na normalidade das eleições municipais de 2020, no Município de Condor, em decorrência dos fatos narrados no recurso e ante a ausência de comprovação do suposto conluio entre os empresários com a campanha dos demandados, entende o Ministério Público Eleitoral deve ser desprovido o recurso eleitoral.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 12 de maio de 2023.

**MARIA EMILIA CORREA DA COSTA,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.**